



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Processo Administrativo Nº 22050001/17
Procedimento de Licitação 034/2017
Modalidade **PREGÃO**
Tipo **MENOR PREÇO**

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, **Pregão Presencial Nº 034/2017**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE E SUAS SECRETARIAS.**

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise do processo licitatório, o que passo a fazer doravante.

Foi acostado ao processo PGD/Solicitação de Despesa das Secretarias Municipais, com os respectivos termos de referência (fls. **02/18**).

Sobre a licitação para execução de obras, assim estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Atendendo às exigências legais acima transcritas foram juntados aos autos o projeto básico e executivo, bem como planilha orçamentária, necessários ao serviço de perfuração dos poços artesianos (fls. 20/41).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como o preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

A modalidade de licitação - Pregão Presencial - foi corretamente escolhida uma vez que o serviço de perfuração de poços caracteriza-se como “serviço comum”, ante a característica do objeto. Assim, é cabível a contratação deste serviço de engenharia por meio de pregão.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO DA ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007.)

Súmula 257/2010 - TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” (Grifei)

Seguindo, há comprovação da existência de recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil de fls. 43/44.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos (fls. 47/48).



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

As fls. 50/51 consta cópia do ato de designação da pregoeira e equipe de apoio (Portaria nº 003/2017), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (Pregão Presencial Nº 034/2017) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 79), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A CPL encaminhou o processo administrativo (fls. 80), para que a nova pregoeira e equipe de apoio, designada pela Portaria 173/2017, de 06 de junho de 2017, desse prosseguimento ao certame.

Consta dos autos o original do Edital (Pregão Presencial Nº 034/2017), rubricado em todas as folhas e assinado pela pregoeira oficial (fls. 84/106), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no flanelógrafo da municipalidade, conforme declaração de fls.109; em jornal de grande circulação - Diário do Pará do dia 07/06/2017(fl.110); no Diário Oficial da União do dia 07/06/2017 (fls.112), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 20/06/2017), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pela Pregoeira Oficial (Portaria 173/2017), com comparecimento de uma única empresa, qual seja, **FRANCISCO DO S DA SILVA - ME**.

O representante da empresa apresentou documentação de credenciamento (fls. 113/121), bem como entregou envelope contendo objeto e preços, estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

A licitante apresentou envelope de preços, cuja proposta estava de acordo com o solicita no Edital (fls. 122/130). Encerrada a etapa de lances, na fase de habilitação a empresa apresentou os documentos constantes do edital (fls. 131/150), conforme atestado pela pregoeira e equipe de apoio, respeitadas, portanto, as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

In casu, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta consolidada (fls.156/157) mostra-se compatível com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência do registro de preços apresentados pela empresa **FRANCISCO DO S DA SILVA - ME**, para futuro fornecimento dos objetos licitados no **Pregão 034/2017**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que a proposta apresentada no **Pregão 034/2017** é vantajosa para a Administração.

Ex positis, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de conseqüência, pela contratação da empresa **FRANCISCO DO S DA SILVA - ME** para fornecimento do objeto licitado, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte-PA, 20 de junho de 2017.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017